

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Almeida

Ano	2010 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	04-10-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



EDITAL

ANTÓNIO BAPTISTA RIBEIRO, PRESIDENTE DO MUNICÍPIO DO CONCELHO DE ALMEIDA:

TORNA PUBLICO que, por deliberação do Executivo Municipal proferida na reunião ordinária do dia de 17 de Agosto de 2010 e de acordo com a alínea e) do Art.º 61º do Decreto-Lei n.º 194/2009, se publica o novo tarifário de água, resíduos sólidos e saneamento em baixa ao concelho de Almeida.-----

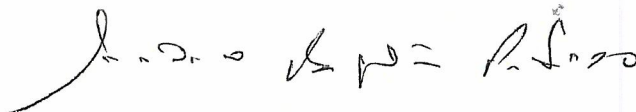
CONSUMOS DOMÉSTICOS	PREÇO UNITÁRIO
1º. Escalão - de 0m ³ a 5m ³ - Por m ³	0,75 €
2º. Escalão - de 6m ³ a 10m ³ - Por m ³	1,00 €
3º. Escalão - de 11m ³ a 20m ³ - Por m ³	1,25 €
4º. Escalão - de 21m ³ a 30m ³ - Por m ³	1,50 €
5º. Escalão - Superior a 30m ³ - Por m ³	2,00 €
Consumos Comerciais e Industriais	PREÇO UNITÁRIO
1º Escalão - 0 a 30m ³ - Por m ³	0,75 €
2º Escalão - superior a 30m ³ - Por m ³	1,00 €
Consumos para Obras de Construção	PREÇO UNITÁRIO
1º Escalão - 0 a 20m ³ - Por m ³	1,50 €
2º Escalão - superior a 20m ³ - Por m ³	2,50 €
Consumos de IPSS, ASSOC. CULT. DE Interesse público s/ fins lucrativos	PREÇO UNITÁRIO
1º. Escalão - de 0m ³ a 20m ³ - Por m ³	0,75 €
2º. Escalão + de 20m ³ - Por m ³	1,00 €

Consumo do Estado e de Pessoas Colectivas de Direito Público	PREÇO UNITÁRIO
1º. Escalão - de 0m3 a 20m3 - Por m3	1,50 €
2º. Escalão - Superior a 20m - Por m3	2,50 €
TARIFA DE SANEAMENTO - FIXA	PREÇO UNITÁRIO
Taxa de Saneamento Fixa	5,00 €
TARIFA DE SANEAMENTO	PREÇO UNITÁRIO
1º. Escalão - de 0m3 a 5m3	1,50 €
2º. Escalão - de 6m3 a 10m3	1,70 €
3º. Escalão - de 11m3 a 20m3	2,00 €
4º. Escalão - de 21m3 a 30m3	2,40 €
5º. Escalão - Superior a 30m3	3,00 €
TARIFA de R.S.U	PREÇO UNITÁRIO
Por cada contador de água doméstico	5,00 €
Por cada contador de água industriais	10,00 €

----- Mais se informa que o novo tarifário aprovado entrará em vigor com a facturação de Água do Mês de Setembro de 2010.-----

ALMEIDA, 30 DE SETEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO MUNICÍPIO,



(Prof. António Baptista Ribeiro)

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Almeida

Ano	2003 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	04-10-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

CAPÍTULO XII

Execução de infra-estruturas em áreas rurais definidas em planos municipais de ordenamento do território (PMOT'S).

Artigo 86.º

1 — Todas as construções a implementar em áreas rurais deverão ser servidas por abastecimento de água própria.

2 — Nos casos em que existam infra-estruturas de distribuição de água em área rural, e que seja tecnicamente possível servir os edifícios existentes ou projectados, a execução das infra-estruturas necessárias ficam a cargo do respectivo proprietário.

3 — Não é admissível a ligação de ramais aos sistemas adutores.

CAPÍTULO XIII

Penalidades, reclamações e recursos

Artigo 87.º

1 — A violação do presente Regulamento, relativamente a normas, cuja sanção não esteja especificada, será sancionada com uma coima no valor de 50 euros independentemente de haver lugar à respectiva indemnização por danos causados.

Artigo 88.º

A utilização de bocas-de-incêndio fora das normas estabelecidas no presente Regulamento, implica o pagamento de uma coima cujo montante vai de 50 a 200 euros.

Artigo 89.º

Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, os respectivos acessórios ou aparelhos de manobras das canalizações da rede geral de distribuição, para além do pagamento dos gastos havidos com a respectiva reparação, será punido com uma coima de 50 a 300 euros.

Artigo 90.º

Quem modificar a posição do contador ou a torneira de suspensão, ou violar os respectivos selos ou consentir que alguém o faça, será punido com uma coima cujo valor irá de 50 a 300 euros.

Artigo 91.º

1 — A organização do respectivo processo de contra-ordenação, bem como a cobrança das respectivas coimas cabe à entidade gestora.

2 — O pagamento da respectiva coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

Artigo 92.º

Quando o infractor das disposições do presente Regulamento for menor, responde pelo pagamento da coima aplicada o respectivo representante legal.

TÍTULO I

Das reclamações

Artigo 93.º

Qualquer interessado poderá reclamar perante a entidade gestora contra actos ou omissões por ela praticados quando os considere em oposição às disposições do presente Regulamento.

Artigo 94.º

1 — A reclamação será realizada por escrito e entregue em duplicado o, qual deverá conter o carimbo de entrada da entidade gestora, devendo o mesmo ser apresentado no prazo de 10 dias a contar do conhecimento dos factos ou da respectiva omissão.

2 — No prazo de 10 dias a contar da data da recepção, o interessado terá conhecimento da decisão.

3 — Da decisão proferida será comunicada ao reclamante por carta registada com aviso de recepção podendo o mesmo recorrer para a respectiva tutela.

4 — O recurso será interposto no prazo de cinco dias a contar da recepção da respectiva decisão, do qual constarão as razões de facto e de direito que justificam a pretensão do requerente.

5 — O recurso será analisado num prazo de 15 dias, cuja decisão será devidamente fundamentada, sendo a mesma comunicada, ao recorrente por carta registada com aviso de recepção.

6 — Da decisão final poderá haver recurso contencioso nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

7 — A reclamação não tem efeitos suspensivos sobre o facto que a originou.

Artigo 95.º

Da interpretação

As dúvidas de interpretação e integração de lacunas que resultem do presente Regulamento serão decididas pelo órgão executivo da entidade gestora.

Artigo 96.º

O presente Regulamento será fornecido a quem o solicite mediante o pagamento da quantia correspondente de 2 euros.

CAPÍTULO XIV

Dos escalões de consumo e das tarifas

Artigo 97.º

Para garantia do equilíbrio económico da exploração, são fixados os seguintes escalões e tarifas:

1 — Venda de água:

a) Consumos domésticos:

- 1.º escalão de 0 m³ a 5 m³ — 0,40 euros/m³;
- 2.º escalão de 6 m³ a 10 m³ — 0,50 euros/m³;
- 3.º escalão de 11 m³ a 20 m³ — 0,60 euros/m³;
- 4.º escalão de 21 m³ a 30 m³ — 0,80 euros/m³;
- 5.º escalão superior a 30 m³ — 1,25 euros/m³.

b) Consumos comerciais e industriais:

- 1.º escalão de 0 m³ a 30 m³ — 0,40 euros/m³;
- 2.º escalão superior a 30 m³ — 0,60 euros/m³.

c) Consumo para obras de construção civil:

- 1.º escalão de 0 a 20 m³ — 0,50 euros/m³;
- 2.º escalão superior a 20 m³ — 1 euro/m³.

d) Consumos de IPSS, associações culturais, recreativas e desportivas de interesse público, sem fins lucrativos, autarquias locais, igrejas e partidos políticos:

- 1.º escalão até 30 m³ — 0,40 euros/m³;
- 2.º escalão superior a 30 m³ — 0,50 euros/m³.

e) Consumo do Estado e de pessoas colectivas de direito público:

- 1.º escalão até 30 m³ — 0,40 euros/m³;
- 2.º escalão superior a 30 m³ — 0,50 euros/m³.

Artigo 98.º

Dos serviços prestados

O preço de ligação dos ramais à rede pública de distribuição de água, terão os seguintes valores:

- Ramal com 13 mm (1 a 5 m) — 100 euros;
- Por cada metro mais — 8 euros;
- Ramal com 20 mm (1 a 5 m) — 125 euros;
- Por cada metro mais — 10 euros;
- Ramal com 25 mm (1 a 5 m) — 150 euros;
- Por cada metro mais — 15 euros.

a) Da ligação da rede interior ao ramal de ligação da rede pública:

- 1.ª ligação — 30 euros;
- 2.ª ligação após interrupção — 25 euros.

b) Da colocação, reafecção e transferência do contador:

Colocação — 30 euros;
Reafecção — 25 euros;
Transferência:

- a) De residência — 15 euros;
- b) Herança — 5 euros.

c) De aluguer do contador:

De tubuladora até 15 mm — 1,25 euros;
De tubuladora entre 15 e 20 mm — 1,50 euros;
De tubuladora entre 20 e 25 mm — 2 euros;
De tubuladora entre 25 e 40 mm — 3 euros;
De tubuladora entre 40 e 50 mm — 3 euros.

c.1) Para calibre superior, o preço será fixado pela entidade gestora.

Artigo 99.º

As tarifas, previstas no presente Regulamento serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços no consumidor, sem habitação.

Artigo 100.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições anteriores sobre a matéria.

Artigo 101.º

Entrada em vigor

As disposições contidas neste Regulamento entrarão em vigor no prazo de 10 dias a contar da data da afixação do respectivo edital nos lugares públicos do costume.

Aviso n.º 448/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José da Costa Reis, presidente da Câmara Municipal do Município de Almeida:

Torna público, para cumprimento do estipulado no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Almeida, por proposta da Câmara Municipal tomada na reunião extraordinária do dia 29 de Novembro de 2002, na sessão ordinária de 13 de Dezembro do mesmo ano, aprovou o Regulamento de Taxas, Licenças, Prestações de Serviços de Serviços e Posturas Municipais.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

16 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis*.

Regulamento de Taxas, Licenças, Prestação de Serviços e Posturas Municipais

Preâmbulo

O presente projecto de Regulamento foi, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, objecto de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados desde a data da sua publicação no *Diário da República*, tendo o mesmo sido aprovado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito geral

O presente Regulamento e tabela anexa estabelecem o regime de cobrança de taxas pela concessão de licenças e prestações de serviços municipais.

Artigo 2.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças, Prestação de Serviços e Posturas Municipais, são estabelecidos ao abrigo

do n.º 8 do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, pelos artigos 16.º e 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações resultantes da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 3.º

Licenças, autorizações administrativas e outras

1 — As licenças, ou outras pretensões, poderão ser concedidas, precedendo apresentação de petição, acompanhada do respectivo processo, quando for caso disso, a qual deve conter:

- a) A indicação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, número de contribuinte, profissão, residência, qualidade, e, facultativamente, o bilhete de identidade, data e respectivo serviços emissor;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

2 — A petição pode ser feita através de requerimento, carta, telefax, correio electrónico ou, nos casos permitidos por lei, oralmente, devendo ser reduzida a auto.

3 — Cada requerimento só poderá conter um pedido, salvo quanto a pedidos alternativos ou subsidiários.

4 — Os licenciamentos ou autorizações específicas serão regulados pelas respectivas leis e pelos capítulos e secções do presente Regulamento que tratam as respectivas matérias.

Artigo 4.º

Renovação de licenças e registos

1 — As renovações das licenças ou de registos anuais serão, obrigatoriamente solicitados nos trinta dias anteriores à sua caducidade.

2 — Os pedidos poderão ser feitos nos termos previstos no artigo anterior.

3 — Excluem-se dos números anteriores todas as renovações de licenças abrangidas por legislação ou secção do regulamento especial, caso em que prevalecerão as competentes normas.

4 — As licenças caducarão expirado o prazo da respectiva validade.

Artigo 5.º

Actualização anual

1 — Os valores constantes da tabela anexa são actualizados, anualmente, através de um coeficiente igual ao da percentagem estabelecida para o aumento das rendas livres e não habitacionais e, no caso de não ser o mesmo coeficiente, aquele que for mais elevado.

2 — Os serviços municipais competentes deverão proceder à actualização das taxas, no prazo máximo de 30 dias, após a publicação da portaria que estabelecer o valor de actualização das rendas.

3 — O valor actualizado será sempre arredondado nos termos das regras contidas no artigo seguinte.

4 — A tabela actualizada será somente submetida ao conhecimento do órgão executivo, após o que será feita a respectiva publicação, por prazo não inferior a 15 dias.

Artigo 6.º

Arredondamentos

O valor das taxas liquidadas será sempre expresso em euros de acordo com a legislação.

Artigo 7.º

Documentos urgentes

1 — Sempre que os requerentes solicitem, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, serão as taxas acrescidas de um aumento de 50%.

2 — Será considerado urgente, para efeitos do disposto no número anterior, o documento emitido no prazo de quarenta e oito